



CONFLITO DE COMPETÊNCIA n° 0040901-68.2024.8.19.0000
Suscitante: EGRÉGIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Suscitado: EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Conflito de competência entre a Oitava Câmara de Direito Público e a Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça. Controvérsia sobre a competência para julgar recurso de apelação interposto em ação de recuperação judicial ajuizada pela Companhia Federal de Fundição. Sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial. Recurso do ente público, inconformado quanto à inexistência de prévio plano de tratamento e equalização do passivo tributário. Competência das câmaras de direito privado, de direito público e de direito empresarial que se fixa em razão da matéria litigiosa. Ente estatal que não integra o polo passivo da demanda, nem figura como interessado no seu objeto principal, ostentando apenas um interesse secundário, relacionado exclusivamente ao recebimento do crédito tributário a que tem direito. Aplicação do princípio da indivisibilidade do juízo da falência e da recuperação judicial. Recursos posteriores, envolvendo a empresa recuperanda, que serão julgados pelo mesmo colegiado. Metas de eficiência e celeridade, com a adoção da especialização *ratione materiae*, previstas na própria Resolução Tribunal Pleno n° 01/2023. Competência da Egrégia 5ª Câmara de Direito Privado para julgar a apelação, na forma do artigo 6º-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.





Vistos, relatados e discutidos estes autos, no conflito de competência em que é suscitante a EGRÉGIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo suscitada a EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em declarar a competência da EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADODO RIO DE JANEIRO, nos termos do voto do relator,

Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela EGRÉGIA 8ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A ação originária foi ajuizada pela *Companhia Federal de Fundição*, pleiteando sua recuperação judicial, com base na Lei 11.101/05. O pedido de recuperação judicial foi deferido em 10/07/18, tendo a sentença decretado o encerramento da recuperação, determinando a exoneração do administrador judicial e o pagamento do saldo de seus honorários, dentre outras providências.

O Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, na qualidade de terceiro interessado, pretendendo a suspensão da recuperação judicial até que a sociedade recuperanda apresente plano de equalização do débito tributário existente.

A apelação foi distribuída inicialmente para a 5ª Câmara de Direito Privado, antiga 24ª Câmara Cível, por prevenção, sendo certo que aquele órgão julgador declinou da competência para uma das Câmaras de Direito Público, com base no artigo 6º-C, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

“Trata-se de apelação interposta por ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra sentença que decretou o encerramento da recuperação Judicial da sociedade COMPANHIA FEDERAL DE FUNDIÇÃO.



(...)

O artigo 6º-C, caput do Regimento Interno desta Corte, com a redação conferida pela Resolução do Tribunal Pleno 01/2023, dispõe que compete às Câmaras de Direito Público o julgamento das causas em que o Estado do Rio de Janeiro figurar como parte ou interessado.

No caso concreto, como visto, cuida-se de apelação do Estado do Rio de Janeiro, distribuída após a especialização introduzida pela Resolução do Tribunal Pleno 01/2023.

Ante o exposto, redistribua-se o presente recurso para uma das Câmaras de Direito Público.”

Os autos foram remetidos à livre distribuição para a Oitava Câmara de Direito Público que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DECRETANDO O SEU ENCERRAMENTO. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO QUANTO A AUSÊNCIA DE PRÉVIO PLANO DE TRATAMENTO E EQUALIZAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO. DISTRIBUIÇÃO À 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL, POR PREVENÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS



CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO AO ARGUMENTO DE QUE O ESTADO FIGURA COMO PARTE OU INTERESSADO, APLICANDO-SE A NORMA PREVISTA NO ART. 6º-C DO RITJERJ. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA ANÁLISE DO RECURSO. O REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO DISPOR SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS APÓS A ESPECIALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA, PREVÊ QUE A COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS DIREITO PRIVADO, DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO EMPRESARIAL É FIXADA EM FUNÇÃO DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA. HIPÓTESE EM QUE A DEMANDA TEM COMO OBJETIVO PRINCIPAL O SOERGIMENTO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTADO QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO ORIGINÁRIO, FIGURANDO APENAS COMO INTERESSADO PARA TRATAR DE QUESTÃO ESPECÍFICA SOBRE O DÉBITO FISCAL DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO QUE SE RESTRINGIRIA À ANÁLISE EXCLUSIVA DE UM ÚNICO RECURSO. DEMAIS RECURSOS, INTERPOSTOS POR OUTROS CREDORES, QUE SERÃO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO PREVENTA. CONFLITO NEGATIVO



DE COMPETÊNCIA QUE SE SUSCITA PERANTE O
ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 21/27 pela improcedência do conflito, declarando-se a competência do Órgão Suscitante, a Oitava Câmara de Direito Público, para processamento e julgamento da apelação cível nº 0141112-22.2018.8.19.0001.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de conflito de competência em que controvertem o órgão suscitante, Oitava Câmara de Direito Público, e o órgão suscitado, Quinta Câmara de Direito Privado, sobre a competência para julgar apelação cível interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra a sentença que decretou o encerramento da recuperação judicial da *Companhia Federal de Fundição*.

A presente controvérsia exsurgiu porque a apelação foi distribuída inicialmente para a Quinta Câmara de Direito Privado, a qual, considerando que o recurso foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de terceiro interessado, declinou da competência para uma das câmaras de direito público, na forma do artigo 6º-C do Regimento Interno deste Tribunal.

Com efeito, o equacionamento da questão é realizado mediante a verificação da natureza jurídica das partes e da relação jurídica de direito material entre elas estabelecida, bem como das normas do Regimento Interno deste Tribunal, especialmente após a alteração promovida pela Resolução TJ 01/2023, que implementou a especialização de competências *ratione materiae* no âmbito desta Corte de Justiça.

A ação originária versa sobre a recuperação judicial da sociedade *Companhia Federal de Fundição*, deferida em 10/07/18, tendo a sentença decretado o encerramento da recuperação, determinando, ainda, a exoneração do administrador judicial e o pagamento do saldo de seus honorários, dentre outras providências.



O Estado do Rio de Janeiro, embora não figure como parte na demanda, interpôs o recurso de apelação, na qualidade de interessado, manifestando a sua irresignação quanto à ausência de prévio plano de tratamento e equalização do passivo tributário.

Sobre o tema, o artigo 6º-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vigente à época da distribuição do recurso, dispunha o seguinte:

“Artigo 6º-A. - A competência das Câmaras de Direito Privado, de Direito Público e de Direito Empresarial é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

Parágrafo único - Afasta-se o critério estabelecido no caput apenas na hipótese em que figurar como parte ou interessado o Estado ou Município, assim como uma de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas, caso em que a competência será das Câmaras de Direito Público.” Grifos nossos.

Na hipótese em tela, como já explicitado, o recurso em que foi suscitado o presente conflito foi interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, na qualidade de interessado, tendo em vista a existência de passivo tributário em nome da recuperanda.

Logo, a competência para processar e julgar o referido recurso seria, em princípio, da Oitava Câmara de Direito Público, considerando a regra do parágrafo único do artigo 6º-A acima transcrito.



Ocorre que a Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei 11.101/05) consagra, em seu artigo 76, o princípio da indivisibilidade do juízo de falência e recuperação judicial, também conhecido como *vis atractiva*, segundo o qual o juízo de falência é competente para processar e julgar todas as ações relativas aos bens, interesses e negócios do falido. Confira-se:

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

(...)

De fato, o princípio da indivisibilidade do juízo de falência visa a garantir segurança jurídica, evitando decisões conflitantes entre diferentes juízos e garantindo isonomia e maior efetividade ao processo falimentar.

Nesse sentido, a lição do Prof. Fábio Ulhôa Coelho:

“O juízo da falência é universal. Isso significa que todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao



falido ou à massa falida.” (COELHO, Fábio Ulhôa. Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 199). (Grifos Nossos).

No caso em análise, é certo que, uma vez reconhecida a competência da Oitava Câmara de Direito Público, com base estritamente na existência de recurso interposto pelo ente estatal, caberia àquele órgão colegiado a análise e julgamento de todos os outros recursos eventualmente interpostos que envolvam a empresa recuperanda, em razão da *vis atractiva*, incumbindo àquela câmara, especializada em Direito Público, a apreciação de matérias afetas ao Direito Privado.

Tal situação, de fato, iria de encontro a um dos objetivos do movimento nacional de modernização do Poder Judiciário, que é alcançar, com mais desenvoltura, metas de eficiência, celeridade e racionalização de recursos materiais e humanos, com a adoção da especialização *ratione materiae*, nos termos da própria Resolução Tribunal Pleno nº 01/2023.

Desse modo, não obstante o recurso tenha sido interposto pelo ente estadual, há que se afastar a regra do parágrafo primeiro do artigo 6º-A do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, priorizando o critério de especialização em razão da matéria estabelecido no caput do mesmo dispositivo legal.

Cabe frisar, mais uma vez, que o Estado do Rio de Janeiro não integra o polo passivo da demanda, nem figura como interessado no seu objeto principal, ostentando



apenas um interesse secundário, relacionado exclusivamente ao recebimento do crédito tributário a que faz jus.

Assim, a competência para julgar o recurso de apelação interposto pelo ente estatal é da Câmara de Direito Privado.

À conta de tais fundamentos, o voto é no sentido de declarar que é a EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO a competente para julgar a apelação cível nº 0141112-22.2018.8.19.0001.

Rio de Janeiro,

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos
Relator